

SEI_1080.01.0078105_2020_76

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

91

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

3

OCORRÊNCIAS

5

TEMPO

1min 50s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	12, 34	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não identificado	12, 34	Sem frase de efetivação ou frustração
Há valor indicado?	Não identificado	12, 34, 43	Termo encontrado, sem valor extraído
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Sim	43	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Sim	73, 86	liberação de garantia
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	—	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	—	—
Há alienação fiduciária?	Não identificado	—	—
Há prescrição intercorrente?	Não identificado	—	—
Há trânsito em julgado?	Não identificado	—	—

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	0	—	Não encontrado
depósito judicial	1	43	Encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	2	73, 86	Encontrado
prescrição intercorrente	0	—	Não encontrado
transitado em julgado	0	—	Não encontrado
penhora	2	12, 34	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

bem penhorado

Não encontrado neste documento.

depósito judicial 1

Página 43 · score 86.5 · nativo

b) data inicial do cálculo e índice de correção monetária aplicável: c) percentual e data inicial dos juros moratórios (se da citação ou inadimplência – informar data): d) percentual e data inicial dos juros remuneratórios (se houver – informar a data): e) multa contratual (se houver): f) deduções/pagamentos após ajuizamento (se houver discriminar, como depósitos judiciais, bacenjud, entre outros, e informar sobre levantamento ou não, encaminhando comprovante do levantamento – informar data e valor de cada dedução): g) honorários (informar percentual ou valor): h) despesas e custas processuais (honorários periciais, diligências, etc.): i) multa do artigo 523, § 1º -NCPC (se aplicável): () sim () não



ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO

COORDENADORIA DE SUCESSÃO DE ENTIDADES E ESTADUAIS

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE CÁLCULO (CARTEIRA DE ATIVOS – NÃO APLICÁVEL AOS EMPRÉSTIMOS DE POUPANÇA)

1. CARTEIRA: () MINASCEARA () BEMGE () CREDREAL () BOMG (X) CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MG

2. TIPO DO CONTRATO: (X) COMERCIAL () HABITACIONAL () RURAL

3. MOTIVO*: () NEGOCIAÇÃO (X) MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL

4. PARTE CONTRATÁRIA*: SÓ AVES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

5. Nº PROCESSO*: 0012282-07.2005.8.13.0035

6. CNPJ/CPF*: 26239871/0001-91

7. PARÂMETRO*: () LEI 18002/2009 (X) CONTRATO () DECISÃO JUDICIAL (poderá ser aplicado o item 8 abaixo)

8. INFORMAÇÕES NO CASO DE DECISÃO JUDICIAL **
() ATUALIZAÇÃO DE PLANILHA
() PLANILHA NOVA (preencher dados abaixo):
a) valor base do cálculo (informar se é o do contrato, da sentença, acórdão ou laudo pericial, entre outros):
b) data inicial do cálculo e índice de correção monetária aplicável:
c) percentual e data inicial dos juros moratórios (se da citação ou inadimplência – informar data):
d) percentual e data inicial dos juros remuneratórios (se houver – informar a data):
e) multa contratual (se houver):
f) deduções/pagamentos após ajuizamento (se houver discriminar, como depósitos judiciais, bacenjud, entre outros, e informar sobre levantamento ou não, encaminhando comprovante do levantamento – informar data e valor de cada dedução):
g) honorários (informar percentual ou valor):
h) despesas e custas processuais (honorários periciais, diligências, etc.):
i) multa do artigo 523, § 1º -NCPC (se aplicável): () SIM () NÃO
j) processo garantido por bens (indicação de qual bem, garantia e valor de avaliação, se houver):
k) Recomendação especial (se houver):

* INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS "PREFERENCIALMENTE INFORMAR NÚMERO DA PLANILHA ANTERIOR"

** INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS E SEMPRE ANEXAR AO FORMULÁRIO CÓPIA DA SENTENÇA, ACÓRDÃO, DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ENTRE OUTROS ATOS DECISÓRIOS QUE INFLUENCIEM NOS CÁLCULOS

Rua Espírito Santo, 495, Centro, Belo Horizonte/MG 30.160-430

ABP

Documento (42818660) SEI 1080.01.0078105/2020-76 / pg. 43

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia 2

Página 73 · score 90.9 · nativo

quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), desconto de 70% (setenta por cento), apurando-se o valor de R\$ 8.634,99 (oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos). Parágrafo Primeiro: O valor de R\$ 8.634,99 (oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) referente ao débito do principal, será pago por meio de DAE (Documento de Arrecadação Estadual). O pagamento será feito à vista até o dia 08/05/2026 em qualquer banco credenciado, sendo que o pagamento por cheque ficará condicionado à regular compensação do mesmo. Parágrafo Segundo: A presente renegociação não altera nem implica na liberação das garantias previstas contratualmente, nem na desconstituição de penhoras já efetivadas, que apenas serão liberadas após a quitação da dívida, incluindo-se as custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais. Cláusula Quarta – Honorários Advocatícios: Os honorários advocatícios devidos à AGE no valor de R\$ 2.272,50 (dois mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondem a 5% (cinco por cento) do montante do débito confessado na Cláusula Segunda, e deverão ser deposita

TERMO DE CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO E QUITAÇÃO DE DÍVIDA
CL: 51.180

Por este instrumento particular, o ESTADO DE MINAS GERAIS, doravante denominado CREDOR, sucessor da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais-Minas Caixa, conforme Decreto nº 39835, de 24.08.1998, neste ato representado pela MGI - Minas Gerais Participações S/A, nos termos do artigo 27 do Decreto nº 41.123, de 14/06/2000, do Decreto nº 43.499, de 05/08/2003, e da delegação de competência instituída através da Resolução SEF nº 4.987, de 21/03/2017, estando a MGI, por sua vez, representada pelos seus Diretores ao final identificados, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pela Resolução SEF nº 5463/2021, publicada em 15/04/2021, situada na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, Rodovia Papa João Paulo II, nº. 4.801, prédio Geral, 4º andar, Serra Verde, CEP: 31.530-901, Belo Horizonte/MG; e de outro lado, Onilza Ferreira de Oliveira, sob CPF: 460.973.256-49, endereço Rua São Luiz, nº585, Lote 11, quadra 14, Bairro Aeroporto, Araguari MG, CEP: 38440-000, neste ato representando por seu advogado Sandro Borges Amorim - OAB MG 74.262, estabelecem a renegociação da Declaração, nas condições seguintes:

Cláusula Primeira - Identificação do contrato: Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente "Cheque Empresa", com vencimento em 19/03/1991, em nome de SO AVES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, avalizada por ANTONIO EUSTAQUIO DE RESENDE e ONILZA FERREIRA DE OLIVEIRA RESENDE - CPF: 460.973.256-49, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais. O contrato é objeto da ação judicial de número 0012282-07.1995.8.13.0035 - 2ª Vara Cível da Comarca de Araguari.

Cláusula Segunda - Débito: OS DEVEDORES confessam dever ao CREDOR a quantia de R\$ 45.449,98 (quarenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), atualizada até 30/04/2026, na forma do Inc. II do art. 3º da Lei Estadual 13.439, de 1999, com a redação dada pela Lei Estadual 18.002/2009 e Decreto 41.123/2000.

Cláusula Terceira - Desconto: O CREDOR, autorizado pelo artigo 8º da Lei nº 13.439/99, com a nova redação dada pelo artigo 3º, incisos I dos parágrafos 1º e 2º da Lei Estadual 18.002/2009, concede sobre o valor confessado na Cláusula Segunda: até a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) o desconto de 82,50% (oitenta e dois vírgula cinquenta por cento), e sobre o valor excedente a esta, ou seja, R\$ 5.449,98 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), desconto de 70% (setenta por cento), apurando-se o valor de R\$ 8.634,99 (oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos).

Parágrafo Primeiro: O valor de R\$ 8.634,99 (oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) referente ao débito do principal, será pago por meio de DAE (Documento de Arrecadação Estadual). O pagamento será feito à vista até o dia 08/05/2026 em qualquer banco credenciado, sendo que o pagamento por cheque ficará condicionado à regular compensação do mesmo.

Parágrafo Segundo: A presente renegociação não altera nem implica na liberação das garantias previstas contratualmente, nem na desconstituição de penhoras já efetivadas, que apenas serão liberadas após a quitação da dívida, incluindo-se as custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Cláusula Quarta - Honorários Advocatícios: Os honorários advocatícios devidos à AGE no valor de R\$ 2.272,50 (dois mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondem a 5% (cinco por cento) do montante do débito confessado na Cláusula Segunda, e deverão ser depositados pelo DEVEDOR na conta corrente nº. 8158-2, agência nº. 1615-2 do Banco do Brasil, AGE MON - Belo Horizonte/MG - CNPJ nº

TERMO DE TONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO E QUITAÇÃO DE DÍVIDA CL: 51.180 Por este instrumento particular, o ESTADO DE MINAS GERAIS, doravante denominado CREDOR, sucessor da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais-Minas Caixa, conforme Decreto nº 39835, de 24.08.1998, neste ato representado pela MGI — Minas Gerais Participações S/A, nos termos do artigo 27 do Decreto nº 41.123, de 14/06/2000, do Decreto nº 43.499, de 05/08/2003, e da delegação de competência instituída através da Resolução SEF nº 4.987, de 21/03/2017, estando a MG, por sua vez, representada pelos seus Diretores ao final identificados, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pela Resolução SEF nº 5463/2021, Publicada em 15/04/2021, situada na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, Rodovia Papa João ' Paulo II, nº, 4.001, prédio Gerais, 4º andar, Serra Verde, CEP: 31.630-901, Belo Horizonte/MG; e de outro lado, Onilza Ferreira de Oliveira, sob CPF: 460.973.256-49, endereço Rua São Luiz, nº585, Lote 11, quadra 14; Bairro Aeroporto, Araguari MG, CEP; 38440-000, neste ato representando por seu advogado Sandro Borges Amorim - OAB MG 74.262, estabelecem a renegociação da Declaratória, nas condições seguintes:

TERMO DE CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO E QUITAÇÃO DE DÍVIDA
CL: 51.180

Por este instrumento particular, o ESTADO DE MINAS GERAIS, doravante denominado CREDOR, sucessor da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais-Minas Caixa, conforme Decreto nº 39835, de 24.08.1998, neste ato representado pela MGI - Minas Gerais Participações S/A, nos termos do artigo 27 do Decreto nº 41.123, de 14/06/2000, do Decreto nº 43.499, de 05/08/2003, e da delegação de competência instituída através da Resolução SEF nº 4.987, de 21/03/2017, estando a MGI, por sua vez, representada pelos seus Diretores ao final identificados, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pela Resolução SEF nº 5463/2021, publicada em 15/04/2021, situada na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, Rodovia Papa João Paulo II, nº, 4.001, prédio Gerais, 4º andar, Serra Verde, CEP: 31.630-901, Belo Horizonte/MG; e de outro lado, Onilza Ferreira de Oliveira, sob CPF: 460.973.256-49, endereço Rua São Luiz, nº585, Lote 11, quadra 14, Bairro Aeroporto, Araguari MG, CEP; 38440-000, neste ato representando por seu advogado Sandro Borges Amorim - OAB MG 74.262, estabelecem a renegociação da Declaratória, nas condições seguintes:

Cláusula Primeira - Identificação do contrato: Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente "Cheque Empresa", com vencimento em 19/03/1991, em nome de SO AVES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, avalizada por ANTONIO EUSTAQUIO DE RESENDE e ONILZA FERREIRA DE OLIVEIRA RESENDE - CPF: 460.973.256-49, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais. O contrato é objeto da ação judicial de número 0012282-07.1995.8.13.0035 - 2ª Vara Cível da Comarca de Araguari.

Cláusula Segunda - Débito: OS DEVEDORES confessam dever ao CREDOR a quantia de R\$ 45.440,99 (quarenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), atualizada até 30/04/2020, na forma do Inc. II do art. 3º da Lei Estadual 13.439, de 1999, com a redação dada pela Lei Estadual 18.002/2009 e Decreto 41.123/2000.

Cláusula Terceira - Desconto: O CREDOR, autorizado pelo artigo 8º da Lei nº 13.439/99, com a nova redação dada pelo artigo 3º, incisos I dos parágrafos 1º e 2º da Lei Estadual 18.002/2009, concede sobre o valor confessado na Cláusula Segunda: mil e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos (mil e quarenta e nove reais e oitenta e dois vírgula cinquenta por cento), e sobre o valor excedente a esta, ou seja, R\$ 5.440,98 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), desconto de 70% (setenta por cento), apurando-se o valor de R\$ 8.634,99 (oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos).

Parágrafo Primeiro: O valor de R\$ 8.634,99 (oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) referente ao débito do principal, será pago por meio de DAE (Documento de Arrecadação Estadual). O pagamento será feito à vista até o dia 08/05/2020; em qualquer banco credenciado, sendo que o pagamento por cheque ficará condicionado à regular compensação do mesmo.

Parágrafo Segundo: A presente renegociação não altera nem implica na liberação das garantias previstas contratualmente, nem na desconstituição de penhoras já eleitoradas, que apenas serão liberadas após a quitação da dívida, incluindo-se as custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Cláusula Quarta - Honorários Advocatícios: Os honorários advocatícios devidos à AGE no valor de R\$ 2.272,50 (dois mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondem a 5% (cinco por cento) do montante do débito confessado na Cláusula Segunda, e deverão ser depositados pelo DEVEDOR na conta corrente nº. 8158-2, agência nº. 1615-2 do Banco do Brasil, AGE HON - Belo Horizonte/MG - CNPJ nº



Página 1 de 2

SANDRO BORGES AMORIM
OAB MG 74.262
Data: 2020.05.01 17:01:57

Termo de acordo assinado pelas partes (140176270)

SEI 1080.01.0078105/2020-76 / pag. 86

prescrição intercorrente

Não encontrado neste documento.

transitado em julgado

Não encontrado neste documento.

Página 12 · score 100.0 · nativo

correção monetária, juros moratórios, multa contratual de 10% (dez por cento) - cláusula décima sétima despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido, sob pena de penhora tantos de seus bens quantos bastem para o pagamento do e seus acessórios, prosseguindo-se na execução pelos

setenta e três cruzeiros e oitenta e seis centavos), sendo que, desse total, a importância de R\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) está garantida por nota promissória cuja execução será proposta em separado contra a emitente e avalistas da referida nota, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros). Portanto, esta execução visa tão somente o remanescente do crédito total, dele excluído o valor da nota promissória de R\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), de R\$818.173,86 (oitocentos e dezoito mil, cento e setenta e três cruzeiros e oitenta e seis centavos), acrescido de juros, multa contratual e correção pelas taxas de mercado.

3 - Foram esgotados todos os meios suscitados para rever o seu crédito amigavelmente, o que motivou a presente ação.

Diante do exposto, fundada no contrato referido, requer a Vossa Excelência se digne determinar a citação da executada no endereço acima, para que pague em 24 horas o valor integral do crédito remanescente, ou seja, R\$818.173,86 (oitocentos e dezoito mil, cento e setenta e três cruzeiros e oitenta e seis centavos), conforme acima exposto, acrescido de correção monetária, juros moratórios, multa contratual de 10% (dez por cento) - cláusula décima sétima - despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para o pagamento do débito e seus acessórios, prosseguindo-se na execução pelos ulteriores termos.

Requer ainda que, caso não seja encontrada a executada, seja determinado o arresto de tantos bens quantos necessários para garantir a execução, de acordo com o art. 653 do Código de Processo Civil, além dos benefícios do art. 172 § 2º do mesmo Código.

Dá à causa o valor de R\$818.173,86 (oitocentos e dezoito mil, cento e setenta e três cruzeiros e oitenta e seis centavos), gozando a exequente do privilégio de isenção do pagamento das custas iniciais e despesas

Autos nO0035.95.001228-2 Vistos etc., .. Analisando os autos, observo que, não obstante a ação tenha sido ajuizada, a princípio, apenas em desfavor da sociedade empresária Só Aves Produtos Alimentícios Ltda., à f. 22 foi requerida a inclusão e citação da sócia Onilza f,de Oliveira Resende, o que foi deferido à f. 23. Entretanto, apesar de esta ter sido regularmente citada (f. 26) e, inclusive, oferecido bens à penhora (f. 24) e apresentado embargos à execução (ff. 50/53), esta não foi devidamente cadastrada no polo passivo da execução. Assim,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeiro Grau

Autos nº 0035.95.001228-2

Vistos etc.,

Analisando os autos, observo que, não obstante a ação tenha sido ajuizada, a princípio, apenas em desfavor da sociedade empresária Só Aves Produtos Alimentícios Ltda., à f. 22 foi requerida a inclusão e citação da sócia Onilza F. de Oliveira Resende, o que foi deferido à f. 23.

Entretanto, apesar de esta ter sido regularmente citada (f. 26) e, inclusive, oferecido bens à penhora (f. 24) e apresentado embargos à execução (ff. 50/53), esta não foi devidamente cadastrada no polo passivo da execução. Assim, **determino a retificação do cadastramento da ação junto ao SISCOM**, incluindo-se a executada Onilza Ferreira de Oliveira Resende no polo passivo da ação, cadastrando-se ainda o seu procurador (f. 109).

De outro lado, observo que a execução ora em análise foi ajuizada sob o rito da execução por quantia certa contra devedor solvente, previsto no art. 646 e seguintes do revogado CPC/73. Todavia, após a substituição processual da parte exequente, a extinta MINAS CAIXA, pelo Estado de Minas Gerais, este tem imprimido ao feito o rito da execução fiscal, previsto na Lei 6.830/80, sem que houvesse qualquer pedido ou determinação de conversão dos ritos.

Assim, chamo o feito à ordem para determinar a **intimação do Estado de Minas Gerais** a fim de esclareça qual rito processual deseja adotar no feito, para manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no presente feito e para juntar planilha de cálculos que demonstre a evolução do débito desde o ajuizamento da execução, já que a planilha juntada de f. 209 não o faz.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias.

1

Arquivo: 0012282-07.1995.8.13.0035 (31252975)

SEI 1050.01.0078105/2020-76 / pg. 34